



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 5549186/2020 - SAP.UPR

Joinville, 29 de janeiro de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GRUPO GERADORES

IMPUGNANTE: GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 008/2020**, do tipo **menor preço total por lote**, visando a **contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em grupo geradores**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das presentes impugnações, recebidas na data de 29 de janeiro de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Alega, em síntese, que o prazo de 02 (duas) horas para a empresa disponibilizar grupo gerador de forma provisória (backup) é demasiadamente curto, o que favoreceria apenas participantes regionais.

Defende que, ainda que houvesse empresas dentro do Município aptas a atender o objeto licitado, devido aos equipamentos necessários para o transporte, o prazo mínimo seria de 06 (seis) horas.

Ao final, requer que o Edital seja modificado, com a dilação do prazo máximo de 02

(duas) para 12 (doze) horas para a disponibilização do grupo gerador, contados após cada solicitação e, ainda, a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do § 4º, art 21 da Lei nº 8.666/93.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Vejam os que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Quanto ao prazo de disponibilização de grupo gerador (backup), considerada insuficiente pela Impugnante, confira-se o que dispõe o Anexo V do Edital:

"2.3.2 - Da Manutenção Corretiva

(...)

b.3) Da disponibilização de grupo gerador provisório (*backup*):

b.3.1) Considerando o fato de o funcionamento do grupo gerador estar comprometido, por si só caracteriza situação de emergência, pois em eventual falta de energia por parte da concessionária os serviços públicos ficam comprometidos, colocando em risco a saúde/vida dos usuários dos sistemas de saúde, os equipamentos, os dados do Município etc., impedindo inclusive que os usuários externos (cidadãos) tenham acesso aos autosserviços. **Caso o funcionamento do grupo gerador do CONTRATANTE não possa ser restabelecido no prazo de 2 (duas) horas, conforme item 2.3.2, "b.1", a CONTRATADA deverá no prazo máximo de 02 (duas) horas, disponibilizar grupo gerador, de forma provisória (*backup*), devidamente instalado e em funcionamento, conforme a necessidade do CONTRATANTE, visando suprir eventual interrupção de fornecimento de energia elétrica pela concessionária (CELESC)" (grifado).**

Nesse ponto, a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Apoio Operacional, requisitante da contratação do objeto, manifestou-se a respeito do prazo de disponibilização de grupo gerador (backup), através do Memorando SEI nº 5548868/2020, o qual passamos a transcrever excerto:

"(...) a Unidade de Apoio Operacional vem, por meio deste, informar que as razões apresentadas pela impugnante não prosperam, tendo em vista não existir qualquer cláusula ou condição descrita no Memorial Descritivo, Anexo V do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 008/2020, que comprometam, restrinjam ou frustem a competitividade do presente processo licitatório.

A exigência descrita no item "2.3.2 - b.3.1" do Memorial Descritivo, Anexo V do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 008/2020, conforme visualiza-se abreviadamente no item em questão, dá-se a situação fática de urgência que poderá se encontrar o Município de Joinville, caso haja interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte concessionária e/ou os grupos geradores estiverem com o funcionamento comprometido.

O Município de Joinville dispõe seus serviços aos usuários praticamente na totalidade através de plataforma digital, ou seja, são registrados por meio de protocolo no

Sistema de Informação Eletrônica (autosserviços). Assim sendo, havendo interrupção de energia elétrica do local onde se encontra instalado o Centro de Processamento de Dados (CPD) e sala do nobreak, o grupo gerador, responsável por restabelecer funcionamento do CPD e dos condicionadores de ar que mantém a temperatura do ambiente em até de 22°C, deverá entrar em funcionamento imediatamente, e isso não acontecendo, ocorrerá o travamento dos equipamentos, por conseguinte os servidores deixarão de funcionar. Desta feita, o Município de Joinville não conseguirá prestar os serviços como pode ser citado: o atendimento fazendário, organização da fila de espera de atendimento nas Unidades de Saúde (Unidades Básicas de Saúde, Pronto Atendimento 24 horas e Hospital Municipal São José), os médicos não terão acesso aos prontuários dos pacientes por eletrônicos, os servidores do município não conseguirão praticar um simples ato administrativo etc, além de colocar todo sistema de informação em risco (SEI, NF, Site, sistemas de compras, contabilidade, orçamento etc).

Por oportuno, cabe destacar que compõe o presente processo como Unidades Gestoras o Hospital São Municipal José e Fundo Municipal de Saúde, as quais possuem grupos geradores que são responsáveis por suprir a falta de energia elétrica e restabelecer o funcionamento normal das Unidades e dos diversos equipamentos alocados nos setores de UTI, Oncologia, Centro Cirúrgico, Urgência e Emergência, entre outros, que salvam vidas ou até mesmo mantém os pacientes vivos. Desse modo, o restabelecimento da energia elétrica deve ser realizado com a maior brevidade possível visando não colocar em risco a vida dos pacientes.

Seguindo neste diapasão, durante a instrução do processo de requisição de compras que deu origem ao presente processo licitatório, esta Unidade certificou-se de todas condições descritas no Memorial Descritivo (Anexo V do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 008/2020) e nenhuma delas comprometem, restringem ou frustam a competitividade do presente processo licitatório. Para a formação do preço médio de mercado, foi solicitado cotação de preços para diversas empresas, dentre as quais tinham empresas do Estado de Santa Catarina como também de fora do Estado e nenhuma delas alegou a inviabilidade de execução das condições propostas no Memorial Descritivo, inclusive a própria impugnante apresentou orçamento para o presente processo.

Em análise a situação fática de urgência que o município de Joinville poderá ficar caso haja interrupção de energia e o grupo gerador não entrar em funcionamento e diante das condições descritas no Memorial Descritivo, o Contratante poderá ficar até 4 horas sem energia elétrica, 2 (duas) horas para realização da manutenção corretiva e mais 2 (duas) horas para Contratada disponibilizar grupo gerador provisório (backup), fato este que por si só gerará grandes transtornos, tanto pela inoperância dos sistemas

eletrônicos haja vista que o CPD não estará em funcionamento, bem como se esta situação ocorrer nas Unidades de Saúde e Hospital Municipal São José, onde pessoas poderão estar em risco de morte.

Do exposto, considerando que o prazo estabelecido no "2.3.2 - b.3.1" para disponibilização de grupo gerador provisório (backup) descrito no Memorial Descritivo, Anexo V do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 008/2020, está em total harmonia com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) por ser plenamente exequível, a alteração do prazo para tempo maior poderá ensejar danos irreparáveis e não atende a necessidade da Administração, a Unidade de Apoio Operacional manifesta-se contrária as alegações apresentada de alterar para 12 (doze) horas e mantém inalterado o prazo estabelecido para disponibilização de gerador provisório (backup)."

Diante de todo o exposto, não há razão para julgar que o prazo de disponibilização de grupo gerador (backup) em questão seja insuficiente. Portanto, mantém-se inalterado o Edital no que tange ao ponto ora impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 31/01/2020, às 09:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/01/2020, às 09:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 31/01/2020, às 12:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5549186** e o código CRC **5D422D2A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.130811-9

5549186v12